Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-10704/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/36937/2011
PROTOCOLO	**:**	1080523
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2009
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	JOÃO DA SILVA FILHO RIO PRETO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	CARTA-CONVITE 27/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	34534,52

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DUAS FASES. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS LEGAIS E REGULARES. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2009 (fls.035/039).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 27/2009, já apreciado e aprovado nos autos do processo TC/MS 36940/2011 (fl. 085) ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais hospitalares, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 035).



O valor da despesa ascende a R$ 34.534,52 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme define a Cláusula Quarta (fl. 036)

O prazo de vigência previsto contempla o período 03 (três) meses, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 036).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 14330/2012(fls. 090/093).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-15161/2012(fls. 094/095), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 27/2009, apreciado em sede própria – TC/MS nº 36940/2011 - e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as fases devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento.

A execução financeira, em resumo, evidencia a seguinte posição (fl. 092):

Valor Contratual – Rescisão	R$ 33.787,82



Notas de Empenho – Anulações	R$ 33.787,82
Comprovantes Fiscais	R$ 33.787,82
Ordens de Pagamento	R$ 33.787,82

Examinados os elementos destes autos, o Corpo Técnico manifesta-se pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 093), *in verbis:*

> 1ª Etapa
>
> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 058/2009,** celebrado entre o **Município de Selviria (...)** e **João da Silva Filho Rio Preto - ME**,(...) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.
>
> 2ª Etapa
>
> Quanto a segunda etapa, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 058/2009,** celebrado entre o **Município de Selviria (...)** e **João da Silva Filho Rio Preto – ME, (...)** nos termos do artigo 307 e inciso II do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 095), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade e legalidade da formalização e prestação de contas da execução financeira do contrato administrativo, com fulcro no art. 311, inciso II e art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de



gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais tanto na formalização do instrumento Contratual como na sua execução financeira, razão pela qual se encontram tais atos aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 52/2009, celebrado entre o Município de Selviria/MS, CNPJ/MF nº 15.410.665/0001-40, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa João da Silva Filho Rio Preto - ME., CNPJ/MF nº 65.807.612/0001-36, por seu Representante, Senhor João da Silva Filho, CPF/MF nº 055.419.678-64,, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 58/2009, em face do cumprimento do seu objeto e exatidão dos seus valores, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha, CPF/MF nº 080.751.231-15, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;



4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator